



# PROJETO DE LEI N.º 11.108, DE 2018

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta § 8º-A ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena na lesão corporal realizada contra profissional da área do ensino, quando a lesão for realizada no exercício da função, pelo profissional, ou em função dela.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2777/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8°-A:

"Art. 129	 	 

§ 8º-A Se a lesão for praticada contra professor, orientador pedagógico, monitor escolar ou qualquer outro cargo ou função, ligado de forma direta ou indireta ao ensino, do nível básico de educação às pós-graduações diversas, e a lesão for praticada no exercício da função ou em função dela, aumenta-se a pena de um a dois terços.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Todos os dias assistimos atônitos a ocorrência e a multiplicação dos casos de violência contra professores dos mais variados níveis de ensino em nosso país. Uma profissão tão linda e fundamental, essencial ao desenvolvimento de nosso país, sendo tão desvalorizada e desrespeitada.

O objetivo da presente proposição, assim, é alterar parte do quadro de valorização das carreiras do ensino em nosso país. Sabemos que os professores e os demais profissionais ligados à escola em nosso país ainda carecem de uma valorização ainda maior em nosso país, mas entendo que uma repressão maior a agressões realizadas no âmbito escolar a um professor se constitui em uma forma de valorização desses profissionais.

Pela lógica do Direito Penal, os bens jurídicos são tutelados através de critérios de proporcionalidade que evidenciem a relevância desses mesmos bens para a sociedade. E os profissionais da educação são um bem valiosíssimo da sociedade, não só brasileira, mas mundial, de forma que entendo absolutamente pertinente tornar mais reprováveis as agressões por eles sofridas no exercício de suas funções ou em decorrência delas.

Diante de tais razões, apresento a presente proposição e conclamo os nobres pares à leva-la à aprovação, por entender se tratar de matéria de grande valor.

Sala das Sessões. 04 de dezembro de 2018.

#### DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal PODE/SP

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

# CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

# TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

# Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

# Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (Retificado no DOU de

*3/1/1941)* 

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

# Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

#### Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

# Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de* 27/9/2012)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (<u>Parágrafo acrescido</u> pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)

#### Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886</u>, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.886, de 17/7/2004)
- § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340*, de 7/8/2006)
- § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

# CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

# Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

#### **FIM DO DOCUMENTO**